



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016

(Do Dep. Rogério Rosso e outros)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101/2000.

Dê-se ao § 7º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na forma do art. 11 do PLP nº 257/2016, a seguinte redação:

Art. 18 .....

.....  
§ 7º Para a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores de competência do período de apuração.

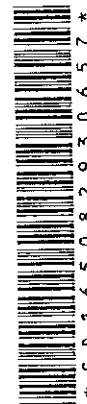
JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende acrescentar ao art. 18 da LRF, por intermédio do art. 11 do PLP nº 257/2016, estabelece que, para "a apuração da despesa total com pessoal, deverão ser acrescidos os valores pagos referentes às despesas de exercícios anteriores."

O texto, na forma proposta, pode dar a entender que todas as despesas de exercícios anteriores empenhadas no período de apuração da despesa com pessoal devem compor a despesa total com pessoal, inclusive as despesas atinentes ao período anterior à competência do período de apuração. Tal disposição poderia entrar em conflito com o Princípio da Competência, que constitui uma das diretrizes basilares que norteiam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), conforme expressamente disposto no § 2º do art. 18 e no inciso II do art. 50 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza; bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]



\* C D 1 6 5 0 8 2 9 3 0 6 5 7 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência**.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

II - **a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência**, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

Portanto, a emenda proposta busca evitar que o teor do dispositivo que se pretende incluir no art. 18 da LRF venha a conflitar com princípio insculpido na própria norma.

Rogério Rosso  
PSD/DF



\* C D 1 6 5 0 8 2 9 3 0 6 5 7 \*